



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 453/2021 LICITAÇÃO

SRP - Pregão Eletrônico

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise prévia de Minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório sob análise conforme previsão do Decreto. 10.024/2019, e art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93.

O Procedimento Licitatório em questão tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, pelo período de 12 (doze) meses, na **Modalidade Pregão Eletrônico**, para Registro de Preços sendo a licitação tipo menor preço por item, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Registre-se que a consta nos autos Despacho solicitando autorização para deflagração do presente procedimento licitatório, tendo em vista que o PE 072/2021 e PE 081/2021 foram fracassados, inviabilizando a contratação do objeto.

Mencione-se ainda que as cotações de preços utilizadas para instruir o presente feito foram as mesmas anexadas ao procedimento pretérito, tendo em vista que realizadas em período inferior a 6 (seis) meses, nos termos da instrução normativa 073/2020.

Esclarece-se ainda que em razão do fracasso dos pregões anteriores, foram utilizados como pesquisa de mercado as propostas das empresas cadastradas nas licitações pretéritas, pois os valores estão atualizados e representam o valor global de R\$769.016,66 (setecentos e sessenta e nove mil dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, faz-se *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da regulamentação do Decreto 10.024/2019, e, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8.666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Em análise aos documentos do presente Processo de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, verifica-se que a licitação foi formalizada por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*).

A autorização emitida pela autoridade competente está devidamente em conformidade com a exigência legal (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7º, I e art. 21, V).

O Termo de Referência foi devidamente autorizado pela autoridade competente (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, “a”).

Consta no processo pesquisa de preços, mapa comparativo e a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III (para serviços) ou art. 14, *caput* (para compras).

A designação do pregoeiro e da equipe de apoio consta do processo com seus respectivos certificados (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VI).

Por fim, verifica-se que a Minuta de Edital e seus respectivos anexos, constam no processo com a devida obediência a Legislação pertinente. (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VIII e Lei nº 8.666/93, art. 38, I).

Vislumbra-se assim que a minuta atende o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Magna Carta e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com o Decreto 10.024/2019, e art. 38, e Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 26 de outubro de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica